



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RDC ELETRÔNICO Nº 001/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000192/2021**

**OBJETO:** Construção do Núcleo de Saúde na Comunidade Barreira Branca, zona rural do município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital..

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** A. KALYNE DE BRITO FONTENELE.

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E OUTROS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela A. KALYNE DE BRITO FONTENELE, contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que declarou arrematante e vencedora do certame a empresa R. DE BRITO FONTENELE - EPP, de acordo com o julgamento do RDC na forma eletrônica, modo de disputa ABERTO, realizado em 08 de março de 2021.

A recorrente alega em suma que, houve empate idêntico no lance entre a recorrente e a arrematante no importe de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), e não teria sido oportunizado o desempate conforme consta na Cartilha do Fornecedor. Sustenta que a licitação não deve ser sigilosa e que a proposta readequada do licitante declarada vencedora deveria ser anexada no sistema no prazo de 24 horas. Registra também que a referida proposta e demais documentos da licitante vencedora não teriam sido remetidos a requerente quando solicitado por e-mail. Sendo remetida a proposta e os documentos de habilitação quando o licitante fora declarado vencedor, ou seja, somente no prazo definido para apresentação das razões recursais.



Após análise da documentação do licitante, a recorrente solicita a inabilitação da arrematante sob o argumento de que não teria sido apresentado currículo do profissional conforme exigência do item 1.11.2 do Edital, bem como teria deixado de apresentar Certidão Negativa de Concordata ou falência (item 1.14) do instrumento convocatório, não preenchendo na visão da recorrente a qualificação técnica e econômica, o que ensejaria a inabilitação da empresa R. DE BRITO FONTENELE ou a revogação do certame, sendo em síntese o resumo dos pedidos formulados em sede de recurso.

É o importante a relatar.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

A decisão que culminou com o julgamento final do certame foi postada no chat de mensagens do sistema licitações-e no dia 17 de março de 2021, portanto, considerando que a irresignação foi protocolizada no dia 18 de março de 2021, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações. Devidamente notificados, nenhum dos licitantes apresentaram Contrarrazões.

## 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação de Piracuruca conheceu do recurso, pois tempestivo, e no mérito manteve intacta a decisão inicial que declarou vencedora do certame a empresa R. DE BRITO FONTENELE EPP. Nesse contexto, amparado nas prescrições contidas no Art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, a CPL não reconsiderou o julgamento proferido e remeteu os autos a autoridade competente para julgamento.

Tecidos os esclarecimentos iniciais, é pertinente frisar que, o procedimento licitatório em epígrafe foi amplamente divulgado, em observância ao



princípio da publicidade, e os julgamentos realizados levaram em consideração as disposições do edital e a supremacia do interesse público, senão vejamos:

#### I. DA SUPOSTA OFENSA AS REGRAS E CRITÉRIOS DE DESEMPATE.

Como fundamento recursal, a recorrente alega que houve empate idêntico no lance entre a recorrente e a arrematante no importe de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), e não teria sido oportunizado o desempate conforme consta na Cartilha do Fornecedor.

Quanto a essa questão é preciso registrar que, o lance de (R\$ 187.000,00) ofertado pela recorrente ocorreu (10:34:39:175<sup>1</sup>). Portanto, em horário posterior ao registrado pela licitante declarada arrematante, cujo oferta foi registrada no sistema no Evento 88. Ora, deve-se notar, entretanto, que a Lei 13.303/2016 trouxe como conceito para lances intermediários, em seu Art. 53: Parágrafo único, vejamos:

Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - **iguais ou superiores ao menor já ofertado**, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Conforme registrado no dispositivo acima, bem como na Cartilha do Fornecedor<sup>2</sup>, não há que se falar em situação de empate, uma vez que, o lance ofertado, pela recorrente, é considerado lance intermediário, pois igual ao já ofertado pela licitante declarada arrematante. Ademais, o próprio sistema licitações-e é taxativo ao não reconhecer a ocorrência de empate, pois o lance ofertado por último, ainda que igual a

<sup>1</sup> Evento 89 registrado no sistema Licitações-e em 08/03/2021 10:34:39:175 lance de R\$ 187.000,00 A. KALYNE DE BRITO EIRELI

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaComprador.pdf>



melhor a oferta é considerado lance intermediário não caracterizando situação de empate prevista no Art. 25 da Lei nº 12.462/11, tendo em vista que, o lance ofertado pela licitante (10:34:39:175) é considerado lance intermediário, pois igual a melhor oferta, não sendo capaz de caracterizar situação de empate.

Inclusive nesse sentido, colocamos ao presente julgamento tela extraída do sistema licitações-e comprovando o articulado, onde o sistema em momento posterior ao lance ofertado pela recorrente (data e hora do registro: 08/03/21 10:34:51:552), relata não haver fornecedores em situação de empate, vejamos:

Lista de mensagens		
Data e hora do registro	Participante	Mensagem
08/03/2021 10:04:19:617	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
08/03/2021 10:04:19:617	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$257.478,23, que é o menor valor ofertado para este lote.
08/03/2021 10:04:19:617	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
08/03/2021 10:04:19:617	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
08/03/2021 10:04:19:617	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
08/03/2021 10:04:19:617	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
08/03/2021 10:04:19:617	SISTEMA	O valor mínimo entre os lances deverá ser de R\$0,00. Este valor corresponde a 0,01% da diferença entre os valores da melhor e da segunda melhor propostas.
08/03/2021 10:06:53:852	PRESIDENTE	Bom dia senhores licitantes! O tempo normal de disputa será de 20 (VINTE) minutos, logo após será iniciado o tempo randômico. Podem iniciar os lances!
08/03/2021 10:28:19:552	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.
08/03/2021 10:28:49:552	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$244.000,00
08/03/2021 10:34:51:552	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N. 123 ou a Lei N. 11.488/07 (Lei das Cooperativas).
08/03/2021 10:34:51:552	SISTEMA	Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 06 minutos e 32 segundos.
08/03/2021 10:34:51:552	SISTEMA	A menor proposta foi dada por R DE BRITO FONTENELE EIRELI no valor de R\$187.000,00.
08/03/2021 10:34:51:552	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Presidente da Comissão.
08/03/2021 10:35:18:643	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
09/03/2021 15:52:41:657	A. KALYNE DE BRITO EIRELI	Aguarda o previsto no item 9.4, 18 do Edital, com base no itens 11.2 e 11.4 do mesmo edital, tendo em vista que até o presente momento não foi declarado o Proponente Vencedor, abrindo assim a opção para interposição de recurso.
18/03/2021 10:31:00:601	A. KALYNE DE BRITO EIRELI	Manifesta intenção de recurso no tocante a inexistência de alguns documentos de habilitação exigidos em edital N° 01/2021 do proponente declarado vencedor, como também a impossibilidade de acesso a planilha de proposta readequada para análise.

Mostrando de 1 até 17 de 17 registros  
Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Ainda sobre essa questão é preciso lembrar que, caso haja igualdade de propostas entre licitantes, na sala de disputa o sistema enviará mensagem automática, informando do reconhecimento do empate e orientando os fornecedores quanto ao envio de proposta de desempate. Registre-se que o próprio **sistema reconhece a situação de empate e permitirá que os fornecedores empatados possam encaminhar propostas fechadas de desempate, conforme estabelecido no art. 55.**



Para tal, o coordenador da disputa deverá encerrar a disputa empatada, o que conferirá aos fornecedores empatados o prazo de até 10 minutos para enviar suas propostas de desempate. Assim, mais uma vez, caso houvesse situação de empate, o Coordenador ao encerrar aquela disputa, possibilitaria aos fornecedores registrar suas propostas de desempate. O que não se vislumbra no caso em questão, pelas razões acima articuladas, o que inviabiliza o acolhimento do apelo, pois divorciado dos atos registrados no sistema licitações-e que integra o presente termo para todos os efeitos legais.

## II. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRO.

A recorrente sustenta que a licitação não deve ser sigilosa e que a proposta readequada do licitante declarada vencedora deveria ser anexada no sistema no prazo de 24 horas. Registra também que, a referida proposta e demais documentos da licitante vencedora não teriam sido remetidos a requerente quando solicitado por e-mail. Sendo remetida a proposta e os documentos de habilitação quando o licitante fora declarado vencedor, ou seja, somente no prazo definido para apresentação das razões recursais.

Quanto as afirmações articuladas pela licitante, mais uma vez não merece prosperar na medida em que, o próprio edital do certame, no item 9.4.18 assim prescrevia:

9.4.18 Os documentos relativos aos requisitos não compreendidos no SICAF - solicitados no **Anexo 02**, bem como a Carta-Proposta e a Planilha de Quantitativos e Valores (**Anexo07**) – no valor do menor lance cotado ou negociado, com os valores adequados de acordo com o §2º do artigo 40 do Decreto 7. - **deverão ser remetidos para o e-mail cpl.piracuruca@hotmail.com, no prazo de até 24 horas, após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada**, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data da realização do RDC, para o seguinte endereço: Sala da Comissão Permanente de Licitações na sede da Procuradoria Geral do Município, localizada na Rua Senador Gervásio, 598, Centro de Piracuruca-Pi, **A/C Presidente da Comissão.**



No que tange ao pedido de inabilitação da arrematante sob o argumento de que não teria sido apresentado currículo do profissional conforme exigência do item 1.11.2 do Edital, bem como teria deixado de apresentar Certidão Negativa de Concordata ou falência (item 1.14) do instrumento convocatório, mais uma vez se mostra equivocados os pedidos formulados em sede recursal, na medida em que, os requisitos da qualificação técnica do licitante, que deveria ser comprovada no MOMENTO DA HABILITAÇÃO são os previstos nos itens, 1.9 e 1.12 do instrumento convocatório.

Já o previsto nos itens 1.10 e 1.11 a comprovação da qualificação técnica do(s) profissional(is) exigido(s) dar-se-á pela apresentação, NA DATA DA CONTRATATAÇÃO, de:

1.11.1 Cópia da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS) assinada pelo PROPONENTE ou da cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE), devidamente autenticadas em Cartório de Títulos e Documentos, que demonstre o vínculo empregatício do(s) profissional (ais) indicado(s).

a) será admitida, ainda, a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado;

b) quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa PROPONENTE, tal comprovação será feita por meio do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA ou CAU, devidamente atualizada;

c) anexar declaração individual, por escrito, de cada profissional apresentado para atendimento ao disposto no item 1.10, autorizando sua inclusão como membro da equipe técnica que participará efetivamente na execução dos trabalhos;

d) o (s) profissional (is) indicado (s) será (ão) o(s) responsável(is) pela prestação do serviço objeto desta licitação, compondo a respectiva equipe técnica. A substituição desse(s) profissional (is) só será admitida, em qualquer tempo, por outro(s) que detenha(m) as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes, justificáveis pelo PROPONENTE e aceitos pela CONTRATANTE.

1.11.2 Currículo(s) do(s) profissional (is) de nível superior objeto da declaração exigida no item 1.10 e respectivo(s) atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviço semelhante ao descrito nas



parcelas de maior relevância, acompanhado(s) das respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – C.A.T., emitida(s) pelo CREA ou CAU, conforme o caso, desde que atendam às exigências de cada tipo de serviço, conforme definido no **item 1.10** retro, admitindo-se a Certidão de Acervo Técnico de serviço específico, expedida pelo CREA ou Entidade Profissional competente, conforme o caso.

No que tange a suposta ausência de comprovação dos requisitos relacionados a qualificação econômica e financeira, tais requisitos restam devidamente preenchidos e comprovados pela documentação acostada aos autos, uma vez que, o licitante apresentou toda a documentação exigida no edital, levando mais uma vez a não prosperar a irresignação da recorrente, pois desprovida de razões de fato ou de direito que autorizam a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação. Dessa forma, deve ser mantida intacta a decisão que declarou vencedora a empresa que apresentou o menor preço.

#### **4. DO JULGAMENTO**

DIANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista que todos os atos administrativos realizados pela Comissão Permanente de Licitação observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, aliada ao fato de que todos os atos ocorreram em sessão pública de licitação, de maneira transparente e em formato eletrônico que inviabiliza qualquer ingerência da Comissão, resta comprovado que durante o andamento do processo não houve a mínima demonstração de vícios ou irregularidades no processo de licitação respectivo que pudessem servir de fundamento para eventual anulação ou revogação.

Somando-se a isso, a análise e o julgamento do recurso administrativo manejado contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação, não conseguiu demonstrar que a decisão ora guerreada contem qualquer indício de ilegalidade, pois fundamentada na supremacia do interesse público e no princípio da eficiência. Assim, não vejo, portanto, razões de fato ou de direito que possam alterar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PIRACURUCA**

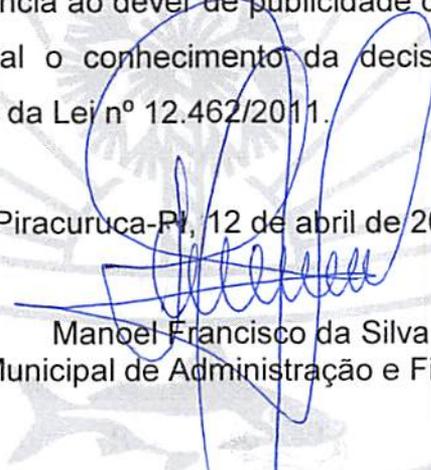
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



entendimento firmado pela Comissão Permanente de Licitação, o qual adoto como razões de decidir, justificando-se a decisão aqui proferida, pelos fundamentos elencados pela Comissão Permanente de Licitação, e demais documentos anexados aos autos, para CONHECER do recurso apresentado pela empresa A. KALYNE DE BRITO EIRELI, e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, a fim de reconhecer como vencedora do certame a empresa **R. DE BRITO FONTENELE EIRELI EPP**, posto que, apresentou o menor preço (R\$ 187.000,00) e preencheu aos requisitos de habilitação. Por essa razão, fica autorizada a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor e homologação do certame, consoante disposto no Art. 28, IV da Lei nº 12.462/2011.

Por fim determino a publicação do presente julgamento no Diário Oficial dos Municípios, em obediência ao dever de publicidade dos atos públicos e oportunizar aos interessados em geral o conhecimento da decisão aqui prolatada, conforme consignado no Art. 45 e 46 da Lei nº 12.462/2011.

Piracuruca-PI, 12 de abril de 2021.

  
Manoel Francisco da Silva  
Secretário Municipal de Administração e Finanças PMP-PI

